



ASS

AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO:

Ref. CONCORRÊNCIA Nº 22.07.01/2021

Objeto. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.

A empresa AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME, inscrita no CNPJ nº 24.994.347/0001-65, sediada na Rua MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE nº 510, VILA BANCARIA de Lavras da Mangabeira – CE, vêm por meio do seu representante legal o Sr. Artur Gomes Moreira, portador da Carteira de Identidade nº 562252319 SSP – SP expedido em 28/03/2012, e do CPF nº 050.346.533-03, vem perante Vossa Senhoria apresentar **Recurso Administrativo** em face , pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

A empresa recorrente é especializada na prestação de serviços e obras públicas e participa de licitações em vários municípios do estado do Ceará.

Ocorre que ao ter interesse em participar da referida licitação constatou um item manifestamente ilegal, capaz de frustrar o caráter competitivo do certame, se não vejamos:

4.2.3.2 Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou CAU, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

....

Nesta licitação está se cumulando a exigência de acervo técnico do profissional, bem como atestado de capacidade técnico operacional em nome da empresa licitante, ocorre que a

CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE



ASS

AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

exigência do item 4.2.3.2 é manifestamente ilegal, pois frustra o caráter competitivo do certame, pois apesar de ser possível exigir cumulativamente a capacidade técnico-operacional e a certidão de acervo técnico – CAT do profissional, a exigência cumulativa se torna ilegal pelos seguintes motivos.

Sobrea capacidade Técnico operacional é possível constatar se a empresa já efetuou obra semelhante ao objeto da licitação, através dessa capacidade é possível auferir sua capacidade técnica e executar a obra, logo ela pode ser constatada independente do acervo técnico do profissional, pois é algo autônomo que pertence à empresa.

Já o acervo técnico profissional diz respeito as qualidades do profissional que ira executar a obra, é algo que pertence ao profissional e não a empresa, a partir do momento que o órgão licitante condiciona a exigência cumulativa nos termos do item 4.2.3.2, acaba por vincular a idoneidade técnica da empresa a do profissional, sabemos que os vínculos empregatícios não são perpétuos, e o ramo da construção civil esta em constante mudanças, sendo assim não haveria óbice para auferir a qualidade técnica da empresa se fosse apresentado atestado de capacidade Técnico-operacional de um serviço específico realizado pela empresa, e Certidão de acervo técnico – CAT de um profissional, que realizou este serviço em outro empresa por exemplo.

Observa-se ainda que a expedição de CAT é de prerrogativa do profissional de Engenharia Civil, não tendo a empresa recorrente como obrigar o responsável a emitir CAT, para que possa utilizar em serviços futuros, para provar o alegado cito o que informa o site do <https://www.confex.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>.

A CAT deve ser requerida pelo profissional no Crea em cuja região foi realizada a atividade técnica e registrada a ART.

- O profissional deverá preencher e assinar o requerimento impresso ou eletrônico disponibilizado pelo Crea. Consulte seu Crea sobre como requerer.
- Após o preenchimento do requerimento e confirmação dos dados, será disponibilizado em meio eletrônico ou impresso pelo Crea o boleto bancário para pagamento.
- O pagamento do boleto bancário será feito nos meios e acessibilidades disponíveis pela rede bancária.
- Os valores da CAT são atualizados anualmente pelo Plenário do Confea. Veja os valores dos serviços para 2019 no seu Crea.
- O profissional deverá apresentar ao Crea o requerimento preenchido e assinado, o comprovante de pagamento, bem como a documentação relacionada ao serviço, conforme disposto na resolução específica.

CNPJ: 24.994.347/0001-65

ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE



ASS



AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

A CAT será emitida em nome do profissional após análise do requerimento e a verificação da compatibilidade das informações apresentadas com o disposto na resolução específica.

Diante disso se faz necessário a habilitação da empresa recorrente, pois foi apresentado atestado de capacidade técnico - operacional de um serviço sem CAT, e certidão de acervo técnico - CAT do atual responsável técnico, de serviços diferentes, porém semelhantes ao objeto da licitação.

II - DA ILEGALIDADE

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

CONCLUSÃO

A Lei 8666/93 por ter mais de 30 anos, já sofreu diversas interpretações por parte dos tribunais superiores e também algumas modificações textuais.

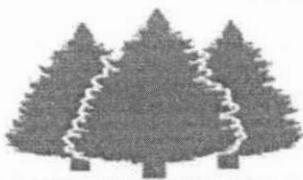
Mais ainda continuará em vigor, pelo menos 02 anos, já que o Projeto de Lei 4253/2020 (aguardando assinatura do Presidente da República) é bem claro no que diz respeito ao seu Inciso I e II do Art. 190.

O licitante deve resguardar seus direitos e sempre que houver distorções na interpretação do edital, ele deve solicitar esclarecimento sobre o item em questão e se for o caso Impugnar o edital, por ser de legítimo direito.

CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE



ASS



AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

Para finalizar vamos ver na íntegra o Art. 30 de Lei 8666/90.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994):

Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994)

(Vetado). (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE





ASS

AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, *poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser

CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

[Handwritten signatures and initials]



ASS

AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME
contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Observa-se que este inciso é claro em proibir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, infelizmente este artigo está sendo violado pelo município de Jaguaribe pela inabilitação diante da exigência cumulativa de acervo técnico mais atestado técnico profissional em nome da empresa licitante, o que acaba por frustrar o caráter competitivo do certame, pois conforme já explicado, o pedido do CAT é uma prerrogativa do profissional, e só ele pode solicitar, então se a empresa recorrente possui atestado técnico operacional e Certidão de Acervo técnico do atual engenheiro civil, ela preenche plenamente os requisitos de habilitação.

CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



ASS

AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

O Administrador Público deve obediência à lei, somente podendo agir nos termos que a lei determinar, diferente das relações privadas que se pode fazer tudo que a lei não proíbe, sobre este aspecto as licitações públicas devem obediência ao princípio da legalidade, só podendo exigir em editais de licitação documentos que constem expressamente em lei, desde que não frustrem o caráter competitivo.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu um caso semelhante, que se amolda perfeitamente a exigência deste edital, se não vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de 'atestado de capacidade técnica, em nome da licitante' (item 7.2 - fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame.

2) Considerando-se, a uma, que 'o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados' (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 - fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço - diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração -, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto.

3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos.

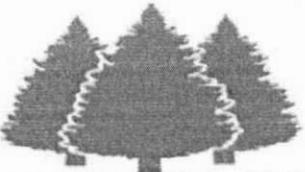
4) Com efeito, rigorosismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata

CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

6
A
O



ASS



AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME
medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

Ou seja, o STJ, considerou como formalismo exagerado, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, pois o acervo técnico em nome do profissional seria suficiente para comprovar a capacidade técnica do licitante, citando ainda a Resolução CONFEA nº 317/86, que assim estabelece.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

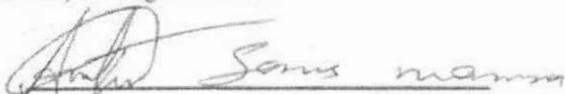
Sendo assim, o acervo técnico dos profissionais atualmente contratados é suficiente para auferir a qualificação técnica de empresas que prestam serviços de obras públicas, qualquer exigência, além disso, é capaz de diminuir a competitividade do certame, desvirtuando assim o objetivo da licitação que é a contratação da proposta mais vantajosa.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente recurso julgado procedente, com efeito para de se regularizar esse edital para ampla participação.

Nestes Termos
P. Deferimento

Lavras da Mangabeira – CE, 19 de agosto de 2021.



Artur Gomes Moreira

CPF Nº: 050.346.533-03

CNPJ: 24.994.347/0001-65

**ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE**

